



**TC 004.648/2015-3** (25 peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA)

**Responsável:** Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53)

**Advogado:** não há

**Relator:** ministro Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** mérito (revelia)

## INTRODUÇÃO

1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), transferira ao Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

## HISTÓRICO

2. As quantias da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir (peça 1, p. 159):

OB	data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
2008OB510953	28/8/2008	41.678,60	PDDE
2008OB513267	19/9/2008	12.499,20	
2008OB514131	27/9/2008	18.000,00	
2008OB519455	22/10/2008	4.479,40	

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados, o responsável manteve-se silente (peça 1, p.151-155).

4. Por essa razão, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 19) pelo débito constante da peça 1, p. 11-16.

5. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal (gestão 2009-2012), Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF 558.520.093-34), forneceu ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 51-67 e 107-119) adotadas contra o antecessor, certificando haver agido oportunamente na condição de novo mandatário.

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 196/2014 (peça 1, p. 159-165), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 183-189).

7. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 5) à instrução inicial (peça 4), expediu-se o ofício 3102/2015 (peça 6), entregue na rua 13 de Maio, número 5, Centro,



Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP 65718-000, no dia 26/10/2015, segundo o respectivo AR (peça 7).

8. Frente à inexistência de resposta do demandado, alvitrou-se, em instrução de 29/1/2016 (peça 8), fosse julgado o mérito, encaminhamento que acolheu, sem adendos ou ressalvas, anuência igualmente das chefias imediata e regional (peças 9 e 10).

9. Entrementes o MPTCU (peça 11), cioso fiscal da ordem jurídica, salientou deslize no endereçamento do expediente citatório, vício que, de suma relevância, poderia, se não retificado a tempo e modo, nulificar a TCE.

10. A cota do *Parquet* especializado granjeou concordância do relator (peça 12), que determinou o regresso dos autos à Secex-MA, a fim de que se promovesse, uma vez mais, a citação do responsável.

11. De volta à unidade de controle externo, o feito recebeu nova instrução (peça 13), roborado por hábil despacho (peça 14), dando azo à expedição do ofício 1391/2016 (peça 15) e, graças à entrega deste *in situ*, à juntada de AR rubricado em 21/6/2016 (peça 16).

12. Não obstante, instrução de 30/11/2016 (peça 20), ao identificar comprometedora falha no envio do anterior instrumento citatório, recomendou se fizesse, já com eficaz correção do erro, novo chamamento processual, ideia que mereceu acolhimento da subunidade funcional (peça 21) e originou o ofício 3123/2016 (peça 23), a 21/12/2016 (peça 23) enfim levado às mãos de pessoa natural encontrada no mesmo domicílio que, a lume das peças 3 (base da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e 19 (agenda o *e-TCU*), está registrado como atual do destinatário, vale dizer, *rua 13 de Maio, número 15, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP 65718-000*.

13. A despeito disso, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-gestor nenhuma reação defensiva esboçou.

## EXAME TÉCNICO

14. A demanda, tirante ordenação e completude documentais, reúne condições de prosseguir rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável a comunicação postal efetivada por meio da ECT/MA; b) a duas, porque chega a R\$ 132.258,97 (peça 24) o débito estimado em atendimento aos critérios do art. 6.º, *caput*, I, e § 3.º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando, por consequência, a alçada em vigor (R\$ 100.000,00); c) a três, porque não escoou tempo maior que uma década entre a lesão mais recuada, de 28/8/2008, e a primeira notificação do ex-alcaide pela autoridade federal competente, em 10/3/2011 (peça 1, p.151-155); d) a quatro, porque inexistente qualquer prova de recolhimento administrativo do *quantum debeatur*.

15. Cumpre, por oportuna e necessária, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 195.012,63 (peça 25), desponta a seguinte irregularidade (peça 20, p. 2, e peça 22, p. 1-2):

- omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

16. Ademais, o sujeito passivo desta TCE, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, circunstância que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

17. Ainda, por haver o ex-chefe do Executivo lagoa-grandense desrespeitado comezinhos e



elementares deveres de quem administra dinheiros públicos, ensejando o ilícito acima descrito, para o qual sequer uma mínima justificativa perante a Corte de Contas da União tentou elaborar, mostra-se cabível infligir-lhe multa proporcional ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinhie dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: retrogrado o débito mais recuado a agosto de 2008, não decorreram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 9), que sobreveio no mês de fevereiro de 2016, dez anos.

18. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam a Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-ordenador comunal. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

## CONCLUSÃO

19. O cenário narrado demonstra iliceidade no trato de dinheiros originários da União, o que exige vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as cifras eventualmente ressarcidas:

data de ocorrência	valor (R\$)
28/8/2008	41.678,60
19/9/2008	12.499,20
27/9/2008	18.000,00
22/10/2008	4.479,40

III) aplicar a Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, levando em consideração, dado que não as emasculam os critérios objetivo-temporais constantes do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, todas as parcelas *in casu* repassadas ao Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA);

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito ao caixa do FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;



VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 21 de Fevereiro de 2018.

Sandro Rogério Alves e Silva

(Assinado eletronicamente)

AUFC/matrícula 2860-6

ANEXO  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo Causalidade	de Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Lagoa do Maranhão (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53)	2001-2004 e 2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) Município de Lagoa do Maranhão (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos do pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de lagoa Grande do Maranhão (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, uma vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos oriundos do OGU.